



Número: **0600390-63.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REPRESENTANTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REPRESENTADO)	
VANIA GARCIA ROSA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123132285	01/10/2024 18:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600390-63.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O
REPRESENTADA: VANIA GARCIA ROSA
REPRESENTADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

DECISÃO

I. Relatório

Cuidam os autos de Representação proposta pela Coligação Juntos por Cuiabá (União Brasil, Republicanos, PP, PSB, PMB, Podemos, Solidariedade, Federação PSDB/Cidadania) em face de Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, candidatos a prefeito de Cuiabá/MT e a vice-prefeita, respectivamente, todos qualificados na inicial.

Em síntese, a representante imputa aos representados a conduta de veicular propaganda irregular: i) por impulsionamento de propaganda eleitoral negativa em face do candidato da Coligação representante, Eduardo Botelho, que é, por si só, proibida, em página da rede social *Instagram* (link disponibilizado); ii) a propaganda objeto de impulsionamento proibido tem traços de descontextualização, além de ser ofensiva à imagem e honra do candidato.

No que concerne à alegada descontextualização, informa a representante que a candidata Vânia publicou vídeo, em sua página do *Instagram*, “em que ataca o candidato Eduardo Botelho, distorcendo trecho de uma entrevista concedida por ele, pinçando uma frase descontextualizada para acusa-lo de menosprezar e subestimar as mulheres, chegando ao absurdo de insinuar que ele estaria, de alguma forma, colaborando com o aumento do índice de feminicídio”. (ID 123131313 - pág. 2)

Segue o conteúdo degravado: “Botelho: Nós poderíamos escolher qualquer vice, uma mulher, uma coronel, uma não sei o que, mas eu fui na onde, nós precisamos de alguém. Vânia: Candidato

Botelho, eu não sou qualquer uma. Nenhuma mulher é qualquer uma. Somos mães, somos esposas, somos lhas e temos um papel social muito importante. Pensamentos e falas iguais a sua que menosprezam a mulher, que subestimam, é que levam ao índice de aumento de feminicídio, de violência doméstica. Nos meus 25 anos de polícia, bem prestados, com honra e com dignidade, em derradeira função, eu combati a violência doméstica. Eu tenho nome, tenho dignidade, assim como essas mulheres que estão aqui. Essas mulheres, e todas da nossa capital, esperam e aguardam a sua retratação. É o mínimo que o senhor pode fazer, candidato Botelho”. (123131313 - pág. 3) (grifado)

Prossegue a representante esclarecendo que o trecho da fala do candidato Eduardo Botelho, pinçada de um contexto maior, foi descontextualizada, já que ela foi formulada não para menosprezar as mulheres ou para fomentar atos de violência contra elas, como afirma a propaganda impugnada, mas para valorizar a escolha de um médico para a composição de sua chapa, havendo nisso valorização das políticas na área da saúde.

Por todo o arazoado, postula, em caráter liminar, a imediata remoção, com proibição de sua divulgação por qualquer outro meio ou plataforma, sob pena de multa diária. No mérito, a procedência para a proibição definitiva de veiculação de propaganda, cumulada com a incidência da multa prevista no §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, e da mencionada no §2º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Vídeo disponível no documento de ID 123131316.

II. Fundamentação

Como é cediço, a propaganda eleitoral é o mecanismo legítimo por meio do qual os postulantes ao voto popular expõem suas plataformas políticas e tentam influenciar as escolhas dos eleitores, num ambiente de transparência, respeito e reafirmação de valores democráticos, como a observância das regras de civilidade e de autenticidade das informações transmitidas.

Com o propósito de obstaculizar a utilização de expedientes que possam distorcer a autêntica manifestação de vontade do eleitorado, a legislação eleitoral adota uma série de cautelas disciplinadoras do exercício da atividade de propaganda, citando-se, dentre elas, a proibição de veiculação de propaganda que promovam descontextualização de seu conteúdo, com prejuízo à fidedignidade daquilo que é propagado ao eleitorado, nos termos do art. 9º-C, da Res.-TSE nº 23.610/19.

No caso em análise, logrou a representante demonstrar, com suficiente grau de certeza para a fase de cognição sumária, que os representados submeteram trecho da manifestação do candidato Eduardo Botelho a uma alteração de sentido, de modo a lhe imprimir uma significação altamente preconceituosa, como se traduzisse um verdadeiro manifesto de misoginia, ou, numa análise ainda mais rigorosa, como se servisse de incentivo à prática de violência contra a mulher na sua versão mais ignóbil e cruel: o feminicídio.

A análise do discurso político, contudo, revela que, aparentemente, seu conteúdo foi concebido com o propósito de valorização de seu vice e não de menosprezo ou desvalorização do vice de qualquer outro, ou de uma categoria social inteira. Atribuir ao trecho uma espécie de preconceito à mulher parece mesmo, em um contexto de cognição sumária, defender uma interpretação forçada e deliberadamente desvirtuada para impregnar na imagem do candidato adversário uma avaliação política negativa.

Dessa forma, revela-se a probabilidade de procedência das alegações constantes da petição inicial a



respeito do caráter irregular do comitê de campanha.

III. Da Tutela Provisória

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória fica condicionada à verificação de dois requisitos: a probabilidade do alegado e o perigo de risco ou dano ao resultado útil do processo.

Em relação ao primeiro, dado o quadro fático acima discorrido, parece haver, em juízo de cognição sumária, probabilidade de procedência das alegações feitas pela representante, eis que os elementos de prova por ela juntados apontam para a propagação de propaganda negativa, a partir da descontextualização do conteúdo de comentário político do opositor, havendo, nesse ponto, provável violação à norma proibitiva do art. 9º-C, da Res.-TSE nº 23.610/19.

De outro lado, a manutenção de propaganda, nos termos postos, ostenta inegável potencial para a produção de efeitos prejudiciais à integridade do próprio processo eleitoral, sendo medida imperativa e premente a adoção de medidas para a imediata cessação da referida lesividade.

IV. Do dispositivo

I. concedo medida liminar para determinar aos representados a imediata remoção da propaganda ora impugnada, disponível no link <https://www.instagram.com/reel/DAjXfAkvJua/?igsh=bDV3cWNzejBpejFl>, com extensão da proibição à sua divulgação por qualquer outro meio ou plataforma, ficando fixada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o descumprimento;

II. notifiquem-se as representadas para, querendo, oferecerem contestação no prazo legal;

III. na sequência, vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO
Juiz Eleitoral - 1ª ZE/MT